## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007823-71.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo** 

Requerente: ANTONIO ROSA DA SILVA

Requerido: Editora Net Alfa Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANTONIO ROSA DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Editora Net Alfa Ltda, alegando ter contratado os serviços de publicação da ré para pagamento em uma (01) única parcela no valor de R\$ 160,00, devidamente quitado, não obstante o que teria a ré emitido novo boleto de igual valor, R\$ 160,00, quando então veio a saber que, na verdade, o contrato firmado previa o pagamento de 12 parcelas daquele valor, e porque o mesmo contrato prevê que a publicação seja veiculada em três (03) edições anuais, a saber nos anos de 2014, 2015 e 2016, o valor que terá que desembolsar durante todo o período contratado será de R\$ 5.760,00, tratando-se de contrato de cunho adesivo, cujas cláusulas qualifica de leoninas, abusivas e ilegais, ferindo preceitos de ordem pública e onerando excessiva e unilateralmente a ele, autor, que para rescindir o negócio arcará com multa de 40%, requerendo, assim, a declaração de inexistência da relação jurídica e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral em valor equivalente a quinze(15) salários-mínimos, ou outro valor a ser arbitrado.

A ré contestou o pedido sustentando em preliminar a incompetência deste juízo porquanto, em não se tratando de relação de consumo e não cabendo ao autor a prerrogativa do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, cumpria ser observado o disposto no art. 111 do Código de Processo Civil para que, observando que as partes elegeram a Comarca da Capital do Estado de São Paulo para qualquer discussão relacionada ao contrato, sejam os autos para lá remetidos; no mérito, aponta que comercializa e gerencia anúncios de empresas em site na internet e também em listas telefônicas impressas, serviço esse contratado com o autor, que manifestando claro arrependimento, tardio e injustificado, busca imputar má-fé em sua conduta a fim de justificar a rescisão contratual sem experimentar qualquer prejuízo, destacando que firmaram instrumento contratual e que esse foi devidamente assinado, não havendo se falar em erro, dolo ou ignorância, uma vez que o autor tinha conhecimento de todos os encargos, termos e condições do negócio, salientando que mesmo no prazo de arrependimento conferido pelo contrato o autor não manifestou dúvida, de modo que tendo prestado o serviço e inexistindo qualquer afronta legal, cumprirá ao autor submeter-se à multa rescisória, sob pena de enriquecimento ilícito de sua parte, até porque não caberia interpretado o negócio sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo, não se podendo, de outra parte, presumir oneração do autor pelo simples fato de se tratar de contrato de adesão, de modo que concluiu pela improcedência da ação.

O autor postulou a rejeição da preliminar e reiterou os argumentos de mérito. É o relatório.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Decido.

A incompetência relativa deve ser oposta por meio de exceção e não como preliminar de contestação, a propósito da clara regra dos art. 304 e art. 307, ambos do Código de Processo Civil, de modo que deixo de conhecer da alegação.

Cumpre, ainda em preliminar, fixada a premissa de que, segundo narrado na inicial, "o autor é micro empresário do seguimento de materiais para construções" (sic.), condição na qual buscou os serviços da ré a fim de divulgar o contato de seu comércio, com evidente caráter publicitário.

É de se observar, então, que segundo se tem entendido, o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável "quando a contratante é pessoa jurídica e, muito provavelmente, tomou emprestado dinheiro para aplicar em sua atividade produtiva, não sendo considerada, pois, destinatária final do serviço" (RT 772/264 – in CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM <sup>1</sup>), além do que não haveria falar-se em hipossuficiência ou vulnerabilidade da empresa, "pela simples constatação de que dispõem de força suficiente para sua defesa" (cf. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO <sup>2</sup>).

Aplicado por extensão ao presente caso, o entendimento permite a afirmação de que não estamos diante de uma relação de consumo, haja vista ser a publicidade um manifesto *insumo* da atividade comercial do autor, de modo que inaplicáveis os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Da leitura do contrato firmado entre as partes, vemos que o autor firmou o termo de adesão acostado às fls. 31, no qual há expressa e precisa indicação de que o preço "mensal" (sic.) seria de R\$ 160,00 e que a "quantidade" seria de 12 (doze) prestações.

Não há, portanto, como se afirmar vício, abuso ou nulidade nesse negócio, firmado entre pessoas maiores e capazes, instruídas o suficiente para entender o que contratavam.

Vale destacar, o autor, enquanto empresário individual mantendo comércio de materiais de construção, autoriza presumir esse conhecimento das práticas comerciais suficientemente, de modo a impedir a aplicação de qualquer benefício em seu favor, por suposta *hipossuficiência*, que não existe no caso, com o devido respeito.

Dizer que o contrato traz cláusulas leoninas, porque impõe multa de 40% e porque confere o exíguo prazo de trinta (30) dias para a rescisão (*e não sete* (07) como afirmado na inicial), são questão que não podem implicar, por si, na inexistência da relação jurídica, como postulado na inicial.

Não se olvida que cláusulas impondo multas elevadas possam ser havidas como abusivas, mas aí a questão seria discutir essa abusividade, especificamente, sem embargo da qual o negócio jurídico, ainda assim, *existiria*.

Veja-se que no caso destes autos o autor <u>não postula</u> a declaração de abusividade dessa cláusula, mas tão somente a declaração de inexistência da relação jurídica e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Ora, como se sabe, "É norma inerente ao processo civil moderno dos países de cultura romano-germânica a vinculação do juiz aos limites da demanda, sem lhe ser lícito prover para sujeitos diferentes daqueles que figuram na petição inicial (partes da demanda), ou por motivos diferentes dos que houverem sido regularmente alegados (causa de pedir), ou impondo

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2004, RT, SP, p. 76.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, SP, 2002, p. 28.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

solução não pedidas ou referentes a bens da vida que não coincidam com o que na petição inicial estiver indicado (petitum). Tais são os limites subjetivos e objetivos da demanda, com os quais o art. 128 do Código de Processo Civil manda que a tutela jurisdicional guarde correspondência. "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta", diz o dispositivo" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO<sup>3</sup>).

Ou seja, por força do que regula o art. 460 do Código de Processo Civil, sendo defeso ao magistrado julgar além do pedido, impossível se possa discutir essa multa.

Alegar que o contrato é abusivo tão só porque firmado em instrumento de adesão, é igualmente argumento defeso, atento a que nem o próprio o Código de Defesa do Consumidor "não fulmina de nulidade todos os ajustes, mesmo nos contratos de adesão, que possam ser havidos, posteriormente, pelo contratante de menor poder econômico como desfavoráveis a ele em algum aspecto" (Ap. n°. 522.303-00/6 – 2° TACSP – v. u. - VIEIRA DE MORAES, Relator) <sup>4</sup>.

Dizer que há onerosidade excessiva também é argumento que não pode ser admitido no caso analisado, atento a que essa circunstância "deve verificar-se no momento do contrato e não posteriormente. Pois, se naquele instante não houve disparidade entre os valores, inocorreu lesão" (cf. SILVIO RODRIGUES <sup>5</sup>).

Ainda, "Segundo a noção corrente, há lesão quando um dos contratantes, aproveitando-se da volição distorcida do outro sujeito obrigacional, logra obter lucro excessivo. Há, portanto, um elemento subjetivo denominado dolo de aproveitamento, pelo qual o beneficiário louva-se na inexperiência, leviandade ou premente estado de necessidade, (art. 157 do NCC)" – cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 <sup>6</sup> -.

No caso dos autos, como já dito, sendo o autor um empresário individual do ramo de comércio de materiais de construção, é autorizada a presunção de conhecimento suficiente das práticas comerciais, de modo a impedir a verificação, no caso, de situações de *inexperiência, leviandade ou premente estado de necessidade*, das quais possa ter se valido a ré, com o devido respeito.

Diga-se, finalmente e para rematar, que o contrato em análise, como qualquer outro negócio jurídico, admite rescisão antes de seu termo de vencimento, apurando-se os haveres e prejuízos a serem indenizados entre as partes, solução que se acha à disposição do autor caso assim postulado.

A inexistência da relação jurídica, contudo, é conclusão que a prova dos autos e a situação de fato posta em julgamento, não autoriza.

Via de consequência, não há se falar em prejuízo moral, sempre renovado o máximo respeito.

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III*, 2001, n. 940, p. 273.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> JTACSP, Vol. 174, pág. 423;

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> SILVIO RODRIGUES, ob. cit., pág. 233;

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> www.esaj.tjsp.jus.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

P. R. I.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA